

prestação de contas, com a finalidade de verificar, entre outros aspectos, a eventual existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do FEFC e outras irregularidades de natureza grave. O § 4º estabelece que, recolhidos os valores eventualmente devidos, ou inexistindo valores a recolher, compete à autoridade judicial decidir acerca do deferimento da regularização.

No caso concreto, a análise realizada pela unidade técnica constatou a apresentação das peças exigidas pela regulamentação aplicável às Eleições 2018 e não identificou recursos de origem não identificada ou provenientes de fontes vedadas.

Também restou comprovado o tratamento dado ao débito de R\$ 50.000,00 cuja devolução ao Tesouro Nacional foi determinada no julgamento originário. Conforme registrado pela SECEP, o débito foi objeto de parcelamento perante a Advocacia-Geral da União, com comprovação dos recolhimentos das parcelas vencidas até julho de 2026.

É certo que a unidade técnica registrou a existência de R\$ 6.414,00 em despesas eleitorais sem a correspondente comprovação documental. Essa circunstância, contudo, não impede a regularização pretendida no âmbito específico deste procedimento.

Isso porque o presente feito não se destina à reabertura ou ao novo julgamento das contas de campanha de 2018, mas à verificação do preenchimento dos requisitos necessários à regularização da situação cadastral decorrente da anterior omissão.

No exame realizado para essa finalidade, a unidade técnica não identificou recursos de origem não identificada, recursos provenientes de fontes vedadas ou irregularidade que, no âmbito deste procedimento, impeça a regularização, tendo concluído expressamente pelo atendimento dos requisitos necessários.

A conclusão técnica foi acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral, que, após análise dos elementos constantes dos autos, manifestou-se igualmente pelo deferimento do pedido.

Desse modo, considerando a efetiva apresentação das contas, a ausência de identificação de recursos de origem não identificada ou provenientes de fontes vedadas, a comprovação do recolhimento dos valores decorrentes da determinação de devolução ao Tesouro Nacional e as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, mostra-se cabível o deferimento do requerimento.

Ante o exposto, em consonância com a Informação nº 049/2026 - SECEP/CAJUR/SJD/TRE-AM (id. 12086469) e com o parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 12086562), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral formulado por RONILDO NOGUEIRA PALMARE, referente às contas de sua campanha ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018.

Determino, por conseguinte, a adoção das providências necessárias à anotação da regularização no sistema ASE e demais sistemas de registro pertinentes.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

À SJD, para as providências cabíveis.

LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS

Juíza do TRE/AM, Relatora

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600732-04.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 18/08/2026

PROCESSO : 0600732-04.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)
ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)
ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)
ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)
ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete da Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

REPRESENTAÇÃO nº. 0600732-04.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

DECISÃO

Trata-se de representação especial cumulada com pedido de tutela de urgência apresentada pela coligação MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO), Eleições 2026, em desfavor de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, governador do Estado e candidato à reeleição.

A coligação imputa ao representado a prática de conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 e uso de bem imóvel do Estado do Amazonas.

A controvérsia fática possui origem em vídeo publicado em 15 de julho de 2026, simultaneamente nos perfis do representado no Instagram e Facebook, gravado nas dependências da futura "Casa de Passagem", equipamento público estadual, destinado ao acolhimento de pessoas em situação de rua.

No vídeo, o representado não aparece apenas caminhando pelo local. Segundo a transcrição incorporada à inicial, dirige-se diretamente à câmera e explica a política pública, anuncia a futura entrega, informa capacidade aproximada de atendimento superior a cinquenta pessoas por dia e associa sua própria trajetória à região, afirmando, entre outros pontos:

"Eu que sempre trabalhei muito aqui nessa área [...] eu sei o quanto é importante a gente olhar pra essas pessoas [...] Mais do que investimento, é cuidar das pessoas. Essa é a nossa missão."

Narra a representante que, quando realizada a gravação, a obra ainda não estava concluída nem aberta ao público. A própria postagem afirma que os trabalhos estavam "na reta final", enquanto o representado anuncia no vídeo que a entrega ocorreria apenas "no final de agosto".

Daí a representante formula as seguintes deduções: (i) utilização de imóvel público ainda não acessível ao público; (ii) acesso viabilizado pela posição institucional de governador; e (iii) realização de produção audiovisual que teria ultrapassado a simples obtenção incidental de imagens de obra pública.

Ao final, requereu a remoção da publicação como medida de urgência e, no mérito, a condenação do representado pela prática de conduta vedada a agente público.

Em nova petição, a representante noticiou casos análogos decididos de forma liminar por este regional (ID 12085957).

É o relatório.

Passo a decidir o pedido de tutela de urgência quanto à remoção do conteúdo.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015 (caput e § 3º), é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, resta perquirir os requisitos da tutela de urgência, a saber: 1) probabilidade do direito e 2) perigo de dano.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O ingresso do governador e pré-candidato à reeleição em obra pública estadual ainda fechada ao público constitui mero registro lícito de atividade governamental ou representa utilização efetiva e eleitoralmente privilegiada de bem e estrutura públicos em benefício de candidatura, subsumível ao art. 73, I, da Lei 9.504/1997?

Acerca do tema, dispõe a Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

De um lado, o TSE já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada (Respe nº 060060882, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, DJE, 30/08/2022).

No entanto, a despeito de ser legítima a exploração de obras realizadas em gestão anterior de candidatos à reeleição, assim como é devida a crítica a essa mesma administração, deve-se resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nessa perspectiva, a utilização de bem público de acesso restrito em benefício de pré-candidatura, com exploração de imagem institucional e participação de servidores, configura a conduta vedada. Confira-se entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997. USO DE BEM PÚBLICO DE ACESSO RESTRITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO GRAVADO EM ÁREA INTERNA DO HOSPITAL MUNICIPAL. ENTREGA DE UNIFORME A SERVIDORES. CONOTAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, impondo-se multa aos agravantes. 2. Na origem, o Regional concluiu que os agravantes, ambos pré-candidatos, utilizaram área interna e de acesso restrito do

Hospital Municipal Carolina Lupion para a gravação e a divulgação de vídeo com conotação eleitoral, no qual interagem com profissionais de saúde e são ovacionados por servidores, evidenciando a instrumentalização de aparato estatal e a violação à igualdade de oportunidades entre os competidores. 3. No presente recurso, os agravantes sustentam que: (i) não pretendem o reexame de fatos e provas, mas o reenquadramento jurídico das premissas fixadas no acórdão, afastando o óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE; (ii) realizaram o devido cotejo analítico, inexistindo a incidência do verbete n. 28 da Súmula do TSE; (iii) não houve utilização eleitoral do espaço hospitalar, mas simples registro de atividades administrativas rotineiras; e (iv) não restou demonstrado que o ambiente era de acesso restrito. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) a alteração da conclusão do Tribunal de origem a respeito da caracterização da conduta vedada demandaria o reexame de fatos e provas; (ii) há similitude fática entre os julgados apontados como paradigma e o caso concreto; e (iii) o acórdão regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que os agravantes utilizaram área interna do hospital, espaço de acesso restrito aos servidores, para gravação de vídeo com elementos de promoção eleitoral, com interrupção das atividades e participação de funcionários públicos uniformizados, circunstâncias que demonstram o efetivo uso de bem público em benefício de pré-candidaturas e a quebra da isonomia do pleito. 6. Para acolher a tese dos agravantes - de que não resta caracterizada a conduta vedada devido à ausência de finalidade eleitoral -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE. 7. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, segundo a qual o uso de bens públicos de acesso restrito, destinado a beneficiar determinada candidatura, caracteriza conduta vedada, por violar a igualdade de oportunidades entre os competidores. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 8. As alegações de divergência jurisprudencial não prosperam, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados e o caso concreto, o que atrai a aplicação do verbete n. 28 da Súmula do TSE. 9. As razões do agravo interno são inaptas para deconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento: 1. Reconhecida pela Corte regional a prática da conduta vedada, a pretensão de afastá-la, com base em premissas fáticas diversas, demanda reexame do conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE no sentido de que a utilização de bem público de acesso restrito em benefício de pré-candidatura, com exploração de imagem institucional e participação de servidores, configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, por violação à isonomia entre os competidores, atraindo a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 73, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RepEsp n. 0600984-57.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 20 de março de 2024. TSE, AgR-AREspE n. 0600382-55.2020.6.16.0044/PR, ministro Carlos Horbach, DJe de 27 de junho de 2022. TSE, AgR-RO n. 1379-94.2014.6.21.0000/RS, ministro Gilmar Mendes, DJe de 22 de março de 2017.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003209, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/06/2026.

Ainda nesse sentido, "*a utilização das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura configura conduta vedada prevista neste inciso, porquanto vulnera a igualdade de chances*" (Ac.-TSE, de 14/5/2026, no AgR-AREspE n. 060003476 e, de 6/5/2025, no AgR-AREspE n. 060000791). É dizer, o representado conseguiu acesso ao local não como qualquer cidadão/pré-candidato poderia fazê-lo, mas exclusivamente porque exercia o cargo de governador.

O material publicitário não se limitou à captação de imagens do imóvel, mas o utilizou como cenário organizado de comunicação político-eleitoral.

O viés eleitoral está estampado na legenda da postagem "É PRA JÁ! É PRA GENTE!".

Por fim, o perigo de dano resta evidente, tendo em vista que a continuidade dos acessos privilegiados pode criar vantagens na disputa pelo cargo de governador, tendo em vista a posição privilegiada do representado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos veiculados na tutela de urgência, devendo a presente decisão ser cumprida nos seguintes termos:

a. Determino que o representado se abstenha de utilizar, como objeto de divulgação/propaganda, bens públicos inacessíveis aos demais candidatos, cujo acesso seja limitado ao público em geral, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por bem impactado;

b. Determino a remoção das publicações constantes do link a seguir. Em caso de "quebra de formatação" de links do citado anexo desta decisão, desde logo, ficam os responsáveis autorizados a remover as propagandas constante da petição inicial. Nesse particular, notifiquem-se os provedores de conteúdo (instagram e facebook) para que cumpram esta decisão, sem prejuízo da responsabilidade primária do representado;

<<https://www.instagram.com/reels/Da0z2xUPfMC/>>

<<https://www.facebook.com/reel/1594281282067653/>>

c. Cite-se o representado, pessoalmente ou via procuradores que eventualmente possuam procuração em cartório, para, querendo, contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive se defendendo quanto a eventual abuso de poder, nos termos do art. 44, § 1º, Res. TSE n. 23.608 /2019;

d. Após, proceda-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias, para manifestação;

e. Observar que as intimações deste feito devem ocorrer por meio de DJE quando as partes possuírem procuradores constituídos, nos termos do art. 22, da LC 64/90.

À SJD, para providências cabíveis.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600646-89.2024.6.04.0004

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/08/2026

PROCESSO : 0600646-89.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

RELATOR

: Gabinete da Juíza Jurista 1 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)